



Número: **0600918-27.2026.6.04.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal**

Última distribuição : **24/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas**

Eleitorais

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO) (REQUERENTE)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO) HERMES PONTES LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
M P VALIN & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12095897	24/08/2026 10:13	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MUDAR É URGENTE!” (PL/NOVO), já qualificada nos autos do DRAP n. 0600507-81.2026.6.04.0000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado com procuração anexa e endereço profissional onde recebe as intimações e notificações do caso no rodapé, para apresentar **REQUERIMENTO DE ACESSO** aos dados da pesquisa eleitoral registrada sob o n. AM-03824/2026 por M P VALIN EIRELI, que atua sob o nome fantasia **PROJETA PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.267.969/0001-66, com sede na Rua Belo Horizonte, n. 19, Sala 515, Edifício The Place, Adrianópolis, Manaus, Amazonas, divulgada em 23.08.2026, e o faz na forma dos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

1. DO CABIMENTO

Em 23 de agosto de 2026, foi divulgada a pesquisa eleitoral registrada sob o n. AM-03824/2026, de responsabilidade de M P Valin Eireli, que atua sob o nome fantasia Projeta Pesquisa de Mercado e Opinião Pública.

A Resolução-TSE n. 23.600/2019, com a redação dada pela Resolução-TSE n. 23.676/2021 e as alterações posteriores das Resoluções-TSE n. 23.727/2024 e n. 23.747/2026, faculta ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações de partidos o acesso aos dados de pesquisas eleitorais, na forma abaixo:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).”

A legitimidade da requerente decorre diretamente do dispositivo transcrito, uma vez que a restrição do § 1º do mesmo artigo alcança tão somente o partido político integrante de federação ou que concorra de modo coligado a cargo majoritário e a federação de partidos na mesma hipótese, situações que não se confundem com a da coligação, a quem a norma reconhece legitimidade autônoma.

A competência desta Corte Regional resulta do art. 13, § 3º, inciso I, da Resolução, porquanto, nas eleições gerais, o requerimento tramita obrigatoriamente no Processo Judicial Eletrônico, na classe Petição Cível, e é direcionado ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se a uma das juízas auxiliares ou a um dos juízes auxiliares.

Acerca das pesquisas eleitorais, Adriano Oliveira, em artigo para o Tratado de Direito Eleitoral¹, afirma que:

“A pesquisa qualitativa é outro instrumento que pode clarificar a conjuntura eleitoral e possibilitar a previsão de conjunturas futuras. Com isso é possível presumir como o eleitor se comportará. A pesquisa qualitativa busca extrair os significados que os eleitores dão para dado evento e ator. Os seus respectivos desejos e visões de mundo

(...)

Portanto, os dados qualitativos também têm o poder de decifrar a conjuntura e de construir cenários eleitorais. Eles revelam em qual conjuntura o eleitor faz a sua escolha e julgamentos e qual conjuntura poderá surgir. Os dados qualitativos também mostram a importância desnecessária que é dada à variável intenção de voto.”

Daí por certo se dizer que as pesquisas eleitorais são, em verdade, um reflexo do posicionamento dos candidatos. Precisamente por este motivo, e pelo potencial de influência das pesquisas no pleito, passa-se, como primado da democracia, a requerer o que segue.

¹ Tratado de Direito Eleitoral. V. 4. Luiz Fux, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra (Coord.). Luiz Eduardo Peccinin (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2018.



2. DOS REQUERIMENTOS

Ante as razões expostas nos parágrafos acima, requer:

- a. o deferimento do pedido de acesso aos dados da pesquisa eleitoral registrada sob o n. AM-03824/2026, com o fornecimento dos dados solicitados no prazo de 2 (dois) dias, na forma do art. 13, § 8º, inciso I, da Resolução-TSE n. 23.600/2019, franqueando-se à requerente, ou a representante por ela nomeada, nos 2 (dois) dias subsequentes, o acesso à sede ou à filial da empresa responsável, em horário comercial, para exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, na forma do inciso II do mesmo parágrafo;
- b. o amplo acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, inclusive aos dados de identificação de entrevistadoras e entrevistadores, para, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas;
- c. o acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, na forma do art. 13, § 2º, da Resolução-TSE n. 23.600/2019;
- d. as informações da pesquisa realizada por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, ressalvada a identificação das pessoas entrevistadas, em formato auditável e acessível eletronicamente, na forma do art. 13, § 10, da Resolução-TSE n. 23.600/2019;
- e. por fim, o envio de todas essas informações através do endereço eletrônico sergio@bringel.adv.br e contato@bringel.adv.br, assumindo a requerente, desde logo, o custo da obtenção dos dados solicitados, na forma do art. 13, § 9º, da Resolução-TSE n. 23.600/2019.

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091



Pede deferimento.

Manaus, *data registrada no sistema.*

SERGIO ROBERTO B. BRINGEL JÚNIOR
OAB/AM 14.182

HERMES PONTES LIMA JUNIOR
OAB/AM 13.567

GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO
OAB/AM 10.694

NELSON A. SANTIAGO NETO
OAB/AM 17.704

DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS
OAB/AM 8.583

LUCCA DE ALMEIDA BENIGNO
OAB/AM 20.106

FUED CAVALCANTE SEMEN NETO
OAB/AM 10.435

✉ contato@bringel.adv.br ☎ 92-98414-1944

📍 Avenida Celso Haddad, n. 97, Adrianópolis
Manaus, Amazonas | CEP: 69057-091

